

Ao Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão de Licitação do
Município de São Pedro do Butiá-RS.

Ref. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 08/2025

JM PAVIMENTAÇÕES LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 53.074.551/0001-66, com sede na Rua Neco Januário, 305, apto. 302, Centro, na cidade de Cerro Largo-RS, CEP 97.900-000, neste ato representado por seu representante legal, Sr. ANTÔNIO HAAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro/empresário, portador do CPF 016.103.360-11 e RG 9098638266, residente na cidade de Cerro Largo-RS, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do artigo 165, I, da Lei n° 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra as decisões exaradas por esta Comissão de Licitações que:

- a) Declarou a recorrente desclassificada pelo motivo, segundo consta na Ata de Julgamento, de não atender ao item 1.4 do edital;
- b) Declarou habilitada a licitante NADIR PAVIMENTAÇÕES LTDA, mesmo ao arrepio do edital, pois a mesma deixou de apresentar documento de regularidade fiscal perante o Município licitante, previsto no item 10.2, letra "c", do edital.

Apresenta, no articulado abaixo, as razões de sua irresignação:

I - DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a empresa JM PAVIMENTAÇÕES LTDA dele veio participar.

O edital de **Concorrência Presencial n° 08/2025** objetiva a *contratação de empresa especializada para fornecimento de material e prestação de serviços para execução de pavimentação*

poliédrica de estradas da Vila Butiá Inferior, Linha Bonita Norte e Linha Santa Terezinha, conforme projeto e memoriais descritivos descritos no referido instrumento convocatório.

Sucede que, por ocasião da sessão de recebimento, análise e julgamento das propostas e documentações, decorreram duas (02) decisões desta Comissão contra as quais a recorrente vem se insurgir, conforme análise individual a seguir:

1º FATO:

A recorrente foi declarada DESCLASSIFICADA do certame sob a alegação de não ter atendido o disposto no item 1.4 do edital, que assim previu:

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e prestação de serviço para execução de Pavimentação Poliédrica de estradas, nas comunidades da Linha Santa Teresinha, Linha Bonita Norte, e Vila Butiá Inferior, conforme memoriais descritivos. **Os serviços deverão ser executados em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço global, conforme especificações técnicas detalhadas no Memorial Descritivo (Anexo I).**

1.2. A Obra deverá ser executada em conformidade com os documentos expedidos pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de São Pedro do Butiá/RS, que fazem parte do presente edital.

1.3. Os materiais, equipamentos e técnicas a serem empregados na obra deverão ser de primeira qualidade e dentro das normas de ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, obedecendo às determinações do responsável técnico da obra. Os serviços e materiais serão vistoriados através do Setor de Engenharia do Município.

→ 1.4. O Licitante poderá realizar **VISITA TÉCNICA**, para conhecer os locais da realização das obras. A visita técnica poderá ser realizada até 01 (um) dia útil antes da data fixada para a apresentação dos documentos de habilitação e propostas, devendo para isso, se agendada junto ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de São Pedro do Butiá/RS, através do telefone (55)3369-1800, no horário de expediente da Prefeitura Municipal. Após a realização da visita técnica, será redigido termo de visita técnica, sendo que o mesmo deverá ser anexado ao envelope dos documentos. Caso o licitante desejar não realizar a **VISITA TÉCNICA**, deverá anexar declaração, junto ao envelope das propostas, que tem pleno conhecimento de todas as condições para realização da obra, grau de complexidade existente para a execução, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando a não utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com a realização das obras.

Analizando-se o supracitado item 1.4, constata-se que trata da **VISITA TÉCNICA** nos locais de realização das obras, afirmando que, na hipótese do licitante NÃO desejar realizá-la, de forma ALTERNATIVA deveria apresentar DECLARAÇÃO de pleno conhecimento das condições para execução das obras, a ser ANEXADA junto ao ENVELOPE DAS PROPOSTAS.

A recorrente, de fato, não apresentou tal DECLARAÇÃO junto do envelope das propostas, todavia o fez junto com o envelope com os documentos de HABILITAÇÃO –

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO OPERACIONAL, atendendo ao próprio edital, consoante o disposto no item 10.4, letra "g.3":

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação nesta concorrência, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 2 deste Edital.

Página 7 de 55

10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- g) apresentar declaração que conhece o local e as condições de realização da obra, com pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.
 - g.1) O licitante poderá vistoriar o local onde será executado o objeto desta Licitação até o último dia útil anterior à data de abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento no local e horário de funcionamento das repartições públicas.
 - g.2) O licitante não poderá alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas em decorrência desta Licitação.
 - g.3) O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Percebe-se, diante da análise do próprio edital em comento, que os itens 1.4 e 10.4, g.3 estabeleceram a MESMA EXIGÊNCIA, qual seja, a alternativa fornecida aos licitantes de apresentação da DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS, na hipótese de não realização da visita técnica.

Porém, esta mesma exigência foi direcionada pelo Edital para dois (02) momentos diversos. Enquanto o item 1.4 exigiu que a declaração fosse apresentada junto ao envelope das PROPOSTAS, o item 10.4, g.3, exigia que estivesse anexada junto com o envelope contendo os demais documentos relativos à HABITAÇÃO, no item específico da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL.

Ora, prontamente se verifica que o edital foi dúvida quanto à previsão de tal documento para dois (02) momentos distintos da sessão de abertura e julgamento das

propostas e documentações, e sendo assim, deixou margem de dúvida e discricionariedade para os licitantes apresentarem ou num ou outro momento!

Além do mais, o item 1.4 que previu a apresentação do documento junto ao envelope das PROPOSTAS, é referente ao OBJETO da licitação, enquanto o item 10.4, g.3, é muitíssimo mais específico, pois se refere à apresentação do envelope contendo os documentos de HABILITAÇÃO, dentre eles os que comprovam a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL e TÉCNICO-OPERACIONAL.

Sem dúvida que em se tratando de licitação que objetiva a contratação de empresa para realizar obras de engenharia, como é esta, mister se revela analisar a qualificação técnica da empresa licitante bem como do seu profissional técnico, a fim de averiguar se reúnem as características e condições necessárias para bem executar a obra em licitação.

E qual seria o melhor momento para verificar tais condições?? É o momento da análise da HABILITAÇÃO TÉCNICA, e não por ocasião da apresentação do envelope das PROPOSTAS!!

O que vem a ser a exigência de VISITA TÉCNICA ou sua alternativa (DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DAS OBRAS E SUAS CONDIÇÕES)?? É indubidoso que se trata de uma exigência de caráter técnico, prevista expressamente nos artigos 63, §§ 2º e 3º, e 67, VI, ambos da Lei nº 14.133/2021, que tratam nada mais, nada menos, da FASE DE HABILITAÇÃO (TÉCNICA)!

Vejamos o disposto no artigo 62 da lei supracitada:

"A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I – jurídica, II – técnica, III – fiscal, social e trabalhista, IV – econômico-financeira".

Desta forma, resta evidenciado que o edital induziu as senhoras e senhores julgadores em erro, ao prever UMA MESMA EXIGÊNCIA para DOIS MOMENTOS DISTINTOS. E se assim o fez, significa que se o licitante o apresentou em qualquer dos momentos previstos, é porque atendeu e cumpriu a exigência!

Ademais, a nova lei das licitações (14.133/2021) instituiu o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** na análise dos documentos de habilitação, em que erros,



fallas ou omissões podem ser sanados a fim de atribuição da sua eficácia para fins de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO (art. 64, § 1º).

Significa dizer que o formalismo poderá ser relativizado, sobretudo quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, segundo o entendimento do TCU – Acórdão 1.795/2015). É a situação do caso em tela!!

Não há a menor dúvida que, tendo a recorrente apresentado a DECLARAÇÃO exigida junto ao envelope com os documentos de HABILITAÇÃO, o que foi constatado por esta Comissão, ela supre integralmente a exigência de sua apresentação junto ao envelope das PROPOSTAS. Assim não fosse, estaríamos dando vazão ao império do formalismo exacerbado e absoluto, tão prejudicial à própria administração pública.

Por fim, a atitude de desclassificar a recorrente não contempla os princípios licitatórios da legalidade, da isonomia e da competitividade do certame!

Ante ao exposto, deve imperiosamente a Administração Pública licitante rever seu ato administrativo que desclassificou a recorrente, com seu total e pleno reingresso ao certame, sob pena de grave injustiça e ilegalidade!

2º FATO:

A empresa licitante NADIR PAVIMENTAÇÕES LTDA foi HABILITADA por esta Comissão ao arrepio da norma editalícia, qual seja, a apresentação do documento de regularidade fiscal relativa ao Município licitante, no caso, São Pedro do Butiá-RS.

O item infringido é o 10.2. “c”, que assim dispõe:

10.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- a) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, e regularidade fiscal perante o Município, na forma do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002.



A licitante NADIR PAVIMENTAÇÕES LTDA apresentou prova de sua REGULARIDADE FISCAL perante à fazenda municipal da sua sede (Cerro Largo-RS), deixando de apresentar certidão negativa perante à fazenda municipal da Administração Pública licitante (São Pedro do Butiá-RS), o que foi verbalmente alertado pela recorrente, sem êxito!

Tal agir é totalmente ilegal, pois descumpre o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), pois a Administração Pública sofre restrições e/ou impedimentos para contratar com empresas que não estão com situação fiscal regular perante o fisco, especialmente o do município licitante!

É o que dispõe o citado artigo 193 do Código Tributário Nacional:

"Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre".

Todas as licitações têm seu rito legal e suas previsões, e com esta não é diferente. Aplica-se, no presente caso, o princípio da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no caso, o EDITAL, que é a LEI regente desta licitação.

Pergunta-se: fosse simplesmente para haver descumprimento de suas próprias regras, para que, afinal, o Edital prevê tais exigências???

Mas temos a convicção que a Administração saberá corrigir seu ato administrativo, quando admitiu irregularmente a habilitação da empresa Nadir Pavimentações Ltda.

É fato notório que os atos da Administração Pública são regidos por **princípios constitucionais, sendo o principal deles o da LEGALIDADE**, que representa uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público, pois significa uma total subordinação do mesmo às previsões legais, eis que seus agentes devem atuar sempre conforme a lei:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] "



O renomado administrativista, Diógenes Gasparini, define assim:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular".

Também é sabido por todos que as contratações públicas devem ocorrer por meio de LICITAÇÃO, procedimento regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida Lei licitatória reza o seguinte em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação das funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,.....

O município licitante não pode correr o risco de se ver em meio ao comprometimento da LISURA DO CERTAME, **não pode haver favorecimento de nenhuma espécie**, e todos os licitantes devem seguir o que a lei determina. Esse tipo de situação como a do caso em tela deve ser rigorosamente evitada pela Administração Pública, a fim de que não recaia sobre ela qualquer tipo de suspeita ou dúvidas quanto à lisura do certame licitacional.

Em decorrência do princípio da AUTOTUTELA, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais, conforme previsão da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que assim determina:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



Por todas as considerações anteriormente expostas, deve, sem sombra de dúvidas, a empresa NADIR PAVIMENTAÇÕES LTDA ser INABILITADA no processo licitatório em questão, devendo ser determinado seu prosseguimento regular sem a sua participação.

Eventual manutenção da decisão por certo imporá mácula à Administração, que infringirá os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e em especial o da moralidade.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer o provimento do presente recurso com efeito para que: 1) Seja a recorrente JM PAVIMENTAÇÕES LTDA readmitida (classificada) ao certame licitatório, e; 2) Seja a licitante NADIR PAVIMENTAÇÕES LTDA inabilitada e excluída a prosseguir no certame.

Outrossim, requer que essa Comissão de Licitação revise seu ato, reconsiderando sua decisão, e não hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 165, II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

N. Termos,

P. Deferimento.

Cerro Largo-RS, 25 de setembro de 2025.

JM PAVIMENTAÇÕES LTDA